



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 487-57.2012.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO – RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Relator(a): DR. INGO WOLFGANG SARLET

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PDT – PT – PSL – PSC – PR)
RENE LUIZ CECCONELLO
CESAR RAIMUNDO BILIBIO
ADRIANO JOSÉ DA SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PRB – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PRP – PSDB – PCdoB – PPL – PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRENTE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência do abuso de poder de autoridade, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PDT – PT – PSL – PSC – PR), RENE LUIZ CECCONELLO, CESAR RAIMUNDO BILIBIO e ADRIANO JOSÉ DA SILVA, fls. 143/155, contra sentença, fls. 131/135, que julgou parcialmente procedente representação cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

objeto é o uso indevido da máquina administrativa imputado aos representados nas eleições de 2012.

Em decisão liminar (fls. 22/23), o julgador *a quo* determinou: **a)** a transferência das reuniões do 'Programa Bolsa Família Chama' para período posterior às eleições, **b)** que a população fosse informada da transferência pelos meios de comunicação, **c)** que a ordem fosse fiscalizada por Oficial de Justiça.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação de investigação judicial eleitoral (fls. 123/129).

A sentença julgou a causa nos seguinte termos: **a)** extinguiu o feito por ilegitimidade passiva com relação à Coligação Juntos Podemos Mais; **b)** declarou ilegal o ato representado pelas reuniões marcadas pela SEMCAS para conscientizar as famílias do Bolsa Família nas datas próximas ao dia da eleição, em razão da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) e do abuso político perpetrado; **c)** declarou todos os representados inelegíveis pelo período de quatro anos a contar das eleições do ano corrente, nos termos do art. 22, inc. XIV, cumulado com o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

A Coligação “JUNTOS PODEMOS MAIS”, Adriano José da Silva, Rene Cecconello e Cesar Raimundo Bilibio interpuseram recurso, alegando não ter havido abuso de poder político ou qualquer conduta ilícita na designação de datas para realização de reuniões do programa Bolsa Família. Por fim, requereram o afastamento das sanções que lhe foram impostas.

Após subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 163). Face à ausência de intimação, opinou-se pela devolução dos autos, a fim de intimar a COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO a apresentar contrarrazões.

No mesmo sentido, o TRE-RS determinou o retorno dos autos à origem para realizar a intimação da recorrida. Não houve manifestação da parte notificada, conforme certidão à fl. 173.

Após, subiram novamente os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

O procurador dos recorrentes tomou ciência do teor da sentença em 08 de fevereiro de 2013, sexta-feira (fl. 136). Considerando o feriado de Carnaval (09 à 13 de fevereiro de 2013), o marco inicial do prazo para interposição de recurso ocorreu em 14 de fevereiro de 2013, quarta-feira, tendo sido o recurso interposto em 15 de fevereiro de 2013, sexta-feira (fl. 143).

Assim, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97², portanto devendo ser conhecido.

b) Da preliminar de nulidade da sentença

Não há que se falar em nulidade da sentença.

Em que pese a sentença *a quo* ter fixado a inelegibilidade em prazo diverso daquele previsto no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, não se verifica a existência de vício capaz de anular a sentença exarada. Trata-se de mero erro material quanto ao direito aplicável, que não acarretou qualquer prejuízo ao direito de defesa da parte recorrente.

Ainda, mesmo em se tratando de recurso interposto pelos representados, nada impede a adequação da sanção de inelegibilidade aos termos da legislação regente, não havendo violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* quando a decisão de segunda instância se limita a corrigir o erro material da sentença, que aplica sanção destituída de previsão legal,

¹ § 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

deixando de aplicar a consequência legal do ilícito praticado, como já reconheceu a Corte no julgamento do RE n.º 219-23, em 02/07/2013.

II-2) Do mérito

A COLIGAÇÃO “JUNTOS POR PASSO FUNDO” (PRB – PPS – DEM PRTB– PHS – PMN – PV – PRP – PSDB - PCdoB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, requerendo a aplicação da sanção de inelegibilidade, bem como a cassação do registro dos dois candidatos às eleições que se beneficiaram diretamente pelo abuso de poder político.

Sustenta a exordial que os representados teriam utilizado a máquina pública para o fim de promover campanha eleitoral, nos seguintes moldes:

“O que se conclui, por óbvio, é que a prática de se fazer quatro reuniões sobre o Programa Bolsa Família em pleno período eleitoral, sem qualquer objetivo prático do programa (recadastramento) tem como pano de fundo a captação de votos em troca da promessa de manutenção do programa e também uma “lembrança” aos eleitores que o programa é feito pela Prefeitura e pelo Governo do PT, se amoldando ao caso, com toda certeza, o abuso de poder político, econômico e de poder” (fl. 13).

À origem, o *Parquet* eleitoral aviou parecer favorável à procedência da ação, conforme se depreende do seguinte excerto:

“No caso em tela, os ilícitos cometidos pelos demandados – seja pela proximidade do pleito (atos praticados no período crítico de campanha eleitoral), seja pela forma ostensiva realizando convocação de inúmeras famílias com utilização da estrutura pública para tanto e utilizando a situação como forma de demonstrar como a sociedade seria beneficiada com a eleição da Coligação “Juntos Podemos Mais” - possuem uma dimensão extremamente comprometedora da lisura e da legitimidade do processo eleitoral” (fl. 129).

Do exame do conjunto probatório acostado aos autos (fls. 16, 42, 46, 48), verificam-se incontroversos os fatos narrados pela parte autora. Restou comprovado a convocação de beneficiários do programa Bolsa Família para reuniões a serem realizadas nos dias 24 a 27 de setembro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se que a convocação foi exaustivamente divulgada através de material publicitário (fls. 16 e 101/103), periódicos (fls. 48/49), emissora de rádio local (fl. 47), assim como pela página institucional da Prefeitura Municipal de Passo Fundo (fls. 52/55), bem caracterizando os diversos atos praticados com desvio de finalidade pelas autoridades municipais, no intuito de galgar a reeleição ao Executivo.

Além disso, os recorrente não obtiveram êxito em suas tentativas de justificar as razões que motivaram a convocação dos beneficiário do programa Bolsa Família em período tão próximo à data do pleito municipal, limitando-se a alegar que tais reuniões teriam finalidades cadastrais (fl. 146).

No entanto, às fls. 17 e 51 restou comprovado que a revisão cadastral ocorreu nos meses de julho e agosto de 2012.

Chama a atenção o volume de reuniões promovidas pelos recorrente no espaço de tempo aproximado de 6 (seis) meses. Houve a realização de reuniões nos dias 11, 12, 18 e 20 de abril de 2012 (fls. 48/49), nos dias 20 e 27 de julho de 2012 (fl. 17), em 03, 10, 24 e 31 de agosto de 2012 (fls. 17), assim como a programação de novas reuniões nos dias 24 a 27 de setembro de 2012 (fl. 16), estas últimas prorrogadas por força da decisão liminar (fls. 22/23).

Evidencia-se o caráter eleitoral das reuniões, conforme bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral à origem, *verbis*:

“Assim resta evidenciado, à toda saciedade, que os representados incorreram em abuso de poder político, já que utilizaram, concertadamente, de parcela do poder estatal (valendo-se da condição de Secretário Municipal da SEMCAS, Secretário da Fazenda (BILIBIO), Vice-Prefeito Municipal (CECCONELLO)) e realizaram convocações de inúmeras famílias, utilizando-se da estrutura municipal, fazendo uso da “máquina pública” em benefício da sua Coligação, sob o pretexto de explicar aos beneficiários do programa bolsa família a necessidade de manter as condicionalidades do programa” (fl. 122).

Com efeito, para a conformação do abuso de poder político ou de autoridade é suficiente que o agente público, valendo-se de sua condição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

funcional, beneficie determinada candidatura, o que ocorreu no caso dos autos.

Do contexto em exame, no qual sobressai o renitente uso de cargo na administração e da máquina pública para fins eleitorais dos candidatos à reeleição, delineia-se a configuração do abuso do poder de autoridade hábil a macular a lisura do pleito, ou, na dicção constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º).

A instrução processual revelou que Adriano José da Silva, exercendo a função de secretário (fl. 51), utilizou da estrutura da Secretaria de Cidadania e Assistência Social para influenciar o eleitorado, favorecendo a candidatura de Renê Luiz Cecconello e Cesar Raimundo Bilibio.

Importante anotar que a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva.

Eis a atual redação do dispositivo:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Atualmente, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Daí decorre também a possibilidade de que mesmo ao candidato que não logrou êxito no pleito, não alcançando a reeleição, como no caso, possa ser imputada a prática do abuso de poder, bastando ser a ele atribuída a responsabilidade *pelos* ou mesmo a condição de beneficiários *dos atos* cuja gravidade macularam a lisura do pleito. Não fosse assim, observe-se, teríamos de considerar inútil e sem sentido parte da redação do inciso XIV do mesmo art. 22, que prevê a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, quando sabido, consoante antiga máxima da hermenêutica, que a lei não traz palavras inúteis.

De outra parte, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as suas circunstâncias comprovadas, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização da máquina pública para influenciar os eleitores cadastrados do programa Bolsa Família em benefício de Coligação e respectivos candidatos às eleições majoritárias no município, não há como afastar-se o cabimento da sanção de inelegibilidade dos representados nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suma, impõe-se a manutenção da declaração de inelegibilidade dos representados, devendo a Corte adequar a sentença aos termos da Lei Complementar n.º 64/90, no que tange ao período da inelegibilidade.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2014\PRE-RS DR. FÁBIO\PRE 2014 DR. FÁBIO\Classe RE\Abuso de poder\487-57 (AIJE) - Passo Fundo - abuso de poder - Bolsa Família.odt